



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 56

**LEI Nº 601 de 24 de Junho de 1998.**

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró - MG.

Faço saber que o POVO do Município de Francisco Badaró - MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Francisco Badaró - MG, relativo ao exercício de 1.999.

Art. 2º - A Lei Orçamentária, para o exercício de 1.999 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.998 e, ainda, com base na tendência da arrecadação do Município e suas necessidades de custeio e investimentos.

Art. 3º - Os valores das receitas das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integraram serão expressos em preços correntes de 1.998.

*José Maria de Figueiro Guido*  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 57

Art.º 4º - Na estimativa das receitas próprias o Município, serão considerados:

I - as alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas municipais;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

IV - os esforços que deverão ser desenvolvidos pela Administração Municipal, no sentido educativo, para que o contribuinte quite seu tributo.

Parágrafo Único - A estimativa de receita de transferências terá como base informações de Órgãos externos, passadas em tempo hábil ou, ainda, arrecadação de 1.998.

Art.5º - Na definição de gastos municipais serão consideradas aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, dentro da atuação de cada poder, e solução de seus compromissos de natureza diversas, levando, ainda, em conta o seguinte:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.999;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços quando este for remunerado;

IV - A projeção de gastos com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreira da Administração Direta e Indireta de ambos os poderes e dos agentes políticos, respeitados os limites da Legislação pertinente;

V - A importância das obras para a população;

VI - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art.6º - As receitas municipais serão programadas para, prioritariamente, atender:

*José Maria de Figueiro Guido*  
José Maria de Figueiro Guido  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 58

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

V - À manutenção de programas de educação e valorização do magistério;

VI - À manutenção de programas de saúde e assistência social;

VII - À manutenção de programas de preservação do meio ambiente e de recursos hídricos naturais;

VIII - Ao fomento da agropecuária;

IX - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

X - A contrapartida para a execução de programas pactuados em convênios.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, IV e V terão prioridade sobre os demais.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública, direta e/ou indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial, e/ou, ainda, aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

*José Maria de Figueiro Guido*  
PRÉFETO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 59

Art. 8º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista, e distribuídas em conformidade para atender às necessidades da Administração Municipal, inclusive à execução de obras públicas.

Art. 9º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de legislação em vigor ou de convênios firmados;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da Administração Municipal;

VII - outras receitas eventuais e diversas que venham a ser arrecadadas pela Administração Municipal.

Art. 10º - Na fixação das despesas para o exercício de 1.999, será assegurada uma aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, na forma da legislação pertinente.

Art. 11º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

*José Maria de Figueiro Guido*  
José Maria de Figueiro Guido  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 60

Art. 12º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, superiores a 5% ( cinco por cento) do total da receita prevista para 1.999.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, ao elaborar a Proposta Orçamentária para o exercício de 1.999, tomará as providências cabíveis para o cumprimento do disposto neste artigo, caso seja necessário.

Art. 13º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Executivo a previsão detalhada de suas despesas, classificadas por função, programas e sub- programas e, ainda, por elemento até o dia 15 de agosto de 1.998.

Parágrafo 1º - A despesa do Poder Legislativo deverá ser remetida ao Executivo acompanhada de quadros demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Parágrafo 2º - Caso a Câmara Municipal não cumpra o disposto neste artigo, o Executivo fixará a verba orçamentária do Poder Legislativo na Proposta do orçamento para 1.999, respeitando o percentual fixado no artigo 12º desta Lei.

Parágrafo 3º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação federal em vigor, respeitados os limites fixados.

Art. 14º - Na lei orçamentária anual para 1.999 a discriminação da Receita e da Despesa far-se-a consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15º - As prioridades e metas a serem cumpridas em 1.999, são as contidas no "Plano Plurianual de Governo," acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no exercício de 1.998.

Art. 16º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e

*José Maria de Figueiro Guido*  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 61

reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.17º- Somente poderá ser concedida subvenção social a entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública e que dediquem suas atividades ao ensino, à cultura, à saúde, à assistência social e, ainda, que não visem fins lucrativos e nem remunerem seus dirigentes.

Art. 18º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência em especial o IPTU e o ISSQN, tomando as providências necessárias junto aos contribuintes.

Art.19º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precediadas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da legislação pertinente.

Art.20º - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada em tempo hábil e devolvida ao Executivo para sanção até 30.12.98, fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto estabelecendo a realização de despesas até o limite do duodécimo, a partir de janeiro do exercício de 1.999.

Art.21º - É vedada a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária, a ser apresentado para 1.999.

Art.22º - As operações de crédito internas e/ ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital previstas no orçamento.

Art.23º - Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos poder Executivo e Legislativo, conforme abaixo:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1.999, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação verificado no exercício;

*José Maria de Figueiro Guido*  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 62

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no Orçamento para 1.999, até o limite de 90% (noventa por cento) da despesa prevista como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1.999.

Art.24º - Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de servidores em tempo hábil.

Art.25º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, aos 24 de junho de 1.998.

  
**José Maria de Figueiro Guido**  
PREFEITO MUNICIPAL